



CÂMARA DOS DEPUTADOS

00095

MEDIDA PROVISÓRIA Nº446, DE 7 DE NOVEMBRO DE 2008.

Senado Federal
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 17/11/2009, às 15:50
lgn / estagiário

Dispõe sobre a certificação das entidades benficiantes de assistência social, regula os procedimentos de isenção de contribuições para a seguridade social, e dá outras providências.

EMENDA SUBSTITUTIVA

(Do Sr. Marcelo Itagiba- PMDB/RJ)

Substitua-se os §§1º e 2º do art. 15 da Medida Provisória nº 446, de 7 de novembro de 2008, pelo seguinte parágrafo único:

"Art. 15.....

§ 1º A bolsa de estudo poderá ser integral ou parcial e será concedida mediante a demonstração, pelo aluno ou por seus responsáveis, que a renda mensal de sua família não é suficiente para absorver, total ou parcialmente, a despesa com a mensalidade escolar."(NR)

JUSTIFICAÇÃO

Para os efeitos da Medida Provisória, a bolsa de estudo refere-se às semestralidades ou anuidades escolares fixadas na forma da lei, vedada a cobrança de taxa de matrícula, custeio de material didático ou qualquer outro encargo, estabelecendo como regra de concessão, critérios lineares.

Todavia, a questão de concessão ou não de bolsa deve ser avaliada caso a caso, de forma, a nosso ver, que possa captar peculiaridades específicas que o critério objetivo não pode alcançar.

CONFERE COM O ORIGINAL
Alcides
 Cláudia Lira Nascimento
 Secretaria-Geral de

SENADO FEDERAL
 179
 MPV 446/09

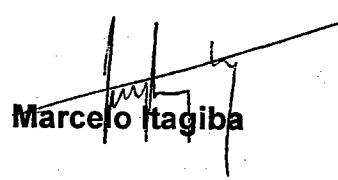


CÂMARA DOS DEPUTADOS

É de conhecimento notório que as escolas públicas não conseguem atender a demanda atual da sociedade brasileira por vagas escolares. Grande parcela da população, não conseguindo vaga na rede pública, poderá, com a presente emenda, encontrar guarida em escola particular mediante a concessão de bolsa, na forma ora estabelecida.

Assim sendo, solicito o apoio para aprovar a presente emenda.

Brasília-DF, 14 de novembro de 2008.



Marcelo Itagiba

Deputado Federal (PMDB-RJ)

CONFERE COMO ORIGINAL

Cláudia Lyra Nascimento
Secretaria-Geral da Mesa

